

TC/001369/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão eletrônico 90030/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Leonardo Guandalini Franchi, Dayane Alves da Silva Santos

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, proposta pelo sr. **LEONARDO GUANDALINI FRANCHI**, em face do **EDITAL DE PE Nº 90030/2025/SMS¹**, cujo objeto é *registro de preços para o fornecimento de atadura crepe tip01 10cmx180cm, atadura gessada 08cmx200cm e frasco plástico coletor de secreção 1000ml*.

2. Os autos já passaram por esta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peças 04 e 05), que, acerca da *admissibilidade* da representação, especialmente sobre a avaliação de cumprimento do art. 55, §1º, do RITCMSP, opinou pela possibilidade de conhecimento da representação, se saneado o vício apurado quanto ao requisito disposto no artigo 55, §1º, do RITCMSP, mediante a juntada da cópia do título de eleitor, ou, conforme o caso, da cópia de inscrição regular nos quadros da OAB, na qualidade de cidadão advogado não constituído.

3. Intimado para regularização do vício inicialmente constatado (Peça 07), o **REPRESENTANTE** juntou aos autos cópia de seu título de eleitor (Peças 10 e 11).

4. No Despacho da Peça 13, o **CONSELHEIRO RELATOR** indeferiu o pedido de medida cautelar, considerando que a data prevista para a realização da Sessão Pública do Pregão era o dia 29/01/2025 e que já tinha sido ultrapassada a sua realização, encaminhado os autos para análise da **AUDITORIA**. Desta decisão foi comunicado o **REPRESENTANTE** (Peças 14 a 16).

5. No Relatório Preliminar, a **AUDITORIA** considerou **parcialmente procedente** a representação, sendo *improcedente* o item **2.1** (Exigência de Licença de Funcionamento) e *procedente* o item **2.2** (Exigência de Autorização de Funcionamento e Licença de Funcionamento na Qualificação Técnica), destacando, neste último caso, que a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame (Peça 24).

6. Cientificados a **ORIGEM** (Peça 26) e **PREGOEIRA(O) RESPONSÁVEL** (Peça 27) acerca do alcançado para oferecimento de manifestação prévia dentro do prazo assinalado, através do Ofício nº 411 SMS.G DAOC 2025/2025/SMS, a Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou os esclarecimentos prestados pelo **PREGOEIRO RESPONSÁVEL** (Peças 30 a 32).

7. Após a manifestação prévia da **ORIGEM**, produziu Relatório Conclusivo (Peça 35) a **AUDITORIA**, reiterando sua conclusão da Peça 24, no sentido da **parcial procedência** da representação), e considerando prejudicada a análise dos elementos de responsabilização, “[c]onsiderando que o ponto levantado pelo Representante e analisado pela Auditoria que foi considerado procedente [2.2] se trata de mera irregularidade formal, sem o condão de invalidar o processo licitatório (art. 48-A, II, da Lei Municipal 14.141/2006 C/C art. 21, Decreto-Lei 4.657/1942 – LINDB), a análise de responsabilização do(s) agente(s) resta prejudicada” (Peça 35, fls. 07).

8. Oficiada para ciência acerca do Relatório Conclusivo (Peças 40 a 42), a **ORIGEM** ofereceu resposta (Peças 43 e 44).

9. Vieram os autos para manifestação desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peça 37).

É o relatório.

Opina-se.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. De início, destaca-se que este parecer se limita aos *aspectos jurídicos* da pretensão inaugural deduzida (*Peça 01*), dentro das balizas definidas no artigo 2º, §7º, c/c o art. 3, §2º, da Resolução TCMSP nº 18/2019¹, observando-se a delimitação do objeto da Representação, em linha com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal².

II – MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA SAÚDE (Peças 30 a 32)

11. Através do Ofício nº 411 SMS.G DAOC 2025/2025/SMS, a **ORIGEM** informou que houve solicitação de alteração na minuta padrão da SMS, com o objetivo de adequar os editais às normas vigentes, especialmente à Lei Federal nº 14.133/2021, sustentando que essa mudança visa transferir a exigência de documentos, como a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e o Alvará Sanitário da Seção de “Qualificação Técnica” para a de “Habilitação Jurídica”, conforme o artigo 66 da referida lei, que trata da comprovação da existência jurídica e da autorização para o exercício da atividade contratada.

12. Além disso, foi comunicada a substituição da pregoeira originalmente designada, sra. **DAYANE ALVES DA SILVA SANTOS**, pelo pregoeiro sr. **JULIANO CARVALHO DALAPÉ**, pertencente à 16ª Comissão Permanente de Licitações (CPL) da SMS.

¹ “[...]§7º Após a juntada das defesas ou decorridos os prazos correspondentes, os autos poderão ser submetidos aos demais órgãos técnicos deste Tribunal, de acordo com as suas respectivas esferas de competência.”

“**Art. 3º** Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua admissibilidade e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal, **aplica-se, no que couber, o artigo 2º desta Resolução aos processos de Representação**, ficando dispensado o Relatório Preliminar de Fiscalização nos casos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle for instada a se manifestar após o contraditório.” [trecho destacado]

² “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

13. Complementarmente, juntou a Portaria nº 109/2024-SMS.G, que institui as Comissões Permanentes de Licitações no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, designando pregoeiros e equipes de apoio para cada uma das 18 comissões, sustentando que a norma reforça a responsabilidade das unidades requisitantes em instruir adequadamente os processos de compras e serviços, em conformidade com a legislação vigente.

III – RESPOSTA DA SAÚDE (Peças 43 e 44)

14. Após o Relatório Conclusivo da **AUDITORIA** (Peça 39), que concluiu pela **parcial procedência** da representação, sendo o item **2.2** considerado **procedente** (Exigência de Autorização de Funcionamento e de Licença de Funcionamento na Qualificação Técnica), a **ORIGEM** informou conhecimento acerca da conclusão alcançada no Relatório Conclusivo e informou que já tomou as providências cabíveis para que os editais futuros estejam com as exigências na Habilitação Jurídica (Peça 44).

15.

IV – ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

16. De início, uma vez saneado o vício relativo à *admissibilidade* da representação (art. 55, §1º, do RITCMSP), mediante a juntada da cópia do título de eleitor pelo representante (Peças 10 e 11), opina-se, desde logo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, no sentido do **conhecimento** da representação.

17. Em relação ao *mérito* da pretensão inaugural, sobre o item **2.1** do Relatório Conclusivo, que trata de suposta exigência indevida de Licença de Funcionamento (item **11.5.4.3** do Edital³), são

³ “**11.5.4** Qualificação técnica:

[...] **11.5.4.3** Licença de funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada ou cadastramento definitivo, da empresa proponente, emitidos por órgão da Vigilância Sanitária local;

bastantes e suficientes os fundamentos trazidos pela **AUDITORIA** que redundaram no entendimento pela **improcedência** deste item da representação (Peça 39, fls. 02-04), o que ora se acompanha.

18. Quanto ao item **2.2** do Relatório Conclusivo, que trata da exigência de Autorização de Funcionamento (AFE), prevista no item **11.5.4.2** do Edital, e de Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário), prevista no item **11.5.4.3** do Edital, posto que foi localizada dentre os requisitos concernentes à Habilitação Técnica em vez da Habilitação Jurídica, a representação, com efeito, afigura-se **procedente**, à luz dos artigos 62, I, e 66, da Lei nº 14.133/2021⁴. Contudo, convém reforçar que, conquanto procedente, se trata de vício formal, incapaz, segundo se avalia, de repercutir negativamente sobre o andamento regular do PE Nº 90030/2025/SMS. Soma-se a essa avaliação a informação da **ORIGEM** de que já adotou providências para alteração das futuras minutas de editais, o que ora se eleva para apreciação superior.

V – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pelo **conhecimento** da representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, e, no mérito, pela sua **parcial procedência**, sendo o item **2.1** improcedente e o item **2.2** procedente, destacando, neste último caso (**2.2**), que se trata de *vício formal*, sem repercussão substancial sobre o andamento regular do PE Nº

11.5.4.3.1 Caso a(s) revalidação(ões) da(s) licença(s) de funcionamento do subitem 11.5.4.3 para o presente exercício não tenha sido concedida, a proponente deverá apresentar a licença de funcionamento do exercício anterior acompanhada do protocolo de revalidação, nos termos da legislação sanitária local, devidamente comprovada através de cópia do Diário Oficial.”

⁴ “Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;” [...]

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, **quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**” [trecho destacado]

90030/2025/SMS, sobre o qual, inclusive, já informou a **ORIGEM** a adoção de providências no sentido da correção da minuta-padrão em relação a futuros editais (Peça 44).

20. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/